

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI N° 1.729, DE 30 DE JUNHO DE 2.022

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL, IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO, BEM COMO DO "BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E COMUNITÁRIOS CÃES E GATOS", NO ÂMBITO DO Imprimir **PIO DE SÃO GONÇALO DO PARÁ-MG".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei de iniciativa popular:

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a política de controle populacional, identificação e registro de animais domésticos e comunitários - cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Animais domésticos: animais de estimação, com propriedade e responsável definido, com valor afetivo e coabitação com o homem;

II - Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei podendo para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

Art. 3º A criação, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer

raça ou sem raça definida, no Município de São Gonçalo do Pará-MG, deve obedecer a legislação Federal, Estadual e a presente Lei.

Art. 4º O atendimento disposto na presente lei será realizado através do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, com representação paritária do Poder Público Municipal, além de representantes com objetivos específicos da sociedade civil organizada.

Art. 5º Será utilizado recurso do Fundo Municipal de Direito e Bem Estar Animal, a fim de criar condições orçamentárias de execução das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Direito e Bem Estar Animal serão decorrentes de multas aplicadas pelo descumprimento da presente Lei, bem como de orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a criar um órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que será vinculado à Secretaria de Saúde Municipal, através da Vigilância Sanitária/Epidemiológica, além de ter a função do controle populacional, identificação e registro dos animais - cães e gatos.

§ 1º O Setor de controle de zoonoses será o responsável pela gestão de política animal do Município de São Gonçalo do Pará-MG.

§ 2º O Setor contará com equipe de agentes sanitários e médicos veterinários, de acordo com a necessidade para a execução da presente Lei.

§ 3º O Setor poderá organizar um órgão a fim de receber as denúncias de maus tratos, realizando a fiscalização e autuação caso constatado.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 7º Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

III - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária;

IV - A prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

V - promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

VI - O controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

CAPÍTULO III DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 8º É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos e comunitários visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública e o combate ao abandono como forma de proteção e bem estar dos animais.

Art. 9º O controle populacional de cães e gatos no Município de São Gonçalo do Pará-MG, deverá ser realizado através de programa permanente.

Parágrafo único. O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo os seguintes métodos:

I - Limitação da mobilidade - através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II - Controle do habitat - especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III - Controle da reprodução - através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

IV - Registro e identificação dos animais.

Art. 10. O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 11. Os cães e gatos deverão ser obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de São Gonçalo do Pará-MG, através de um Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma que individualiza os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, devendo, conter, obrigatoriamente:

I - nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, marcas,

sinais, cicatrizes peculiares e no mínimo duas fotos de ângulos diferentes, que constarão no Registro Geral do Animal - RGA

II - nome do proprietário responsável, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - data das vacinações;

IV - dados referentes a enfermidades do animal e profissional que realizou os diagnósticos;

§ 2º O órgão municipal responsável terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta Lei, para identificar e registrar todos os animais do Município de São Gonçalo do Pará.

§ 3º Para os cães e gatos nascidos após a regulamentação serão identificados e registrados até o quinto mês de idade.

Art. 12. Sobre o RGA - Registro Geral do Animal:

I - o documento RGA - Registro Geral do Animal deverá ficar de posse do proprietário, sendo que cada animal residente no Município de São Gonçalo do Pará-MG, possuirá um único número de registro;

II - o formulário destinado ao registro do animal deverá ficar arquivado no órgão responsável pela identificação e registro;

III - todos os dados devem alimentar um banco de dados comum e que será de responsabilidade do órgão municipal de controle de zoonoses.

Art. 13. Quando houver transferência de propriedade/responsabilidade de animais, tal ato será comunicado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo antigo e novo proprietário /responsável dos animais, para que proceda a atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 14. No caso de perda ou extravio da carteira de RGA - Registro Geral do Animal, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será feito em formulário próprio desse órgão e uma via deverá ficar sob a posse do proprietário do animal servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a emissão da segunda via do RGA - Registro Geral Animal.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer o pagamento de taxas para o fornecimento da segunda via do RGA - Registro Geral Animal.

Art. 15. Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário/responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

Art. 16. A identificação e registro dos animais serão procedidos através dos agentes sanitários, que poderão utilizar de dados da Secretaria da Saúde, bem como de outros órgãos municipais, a fim de localizar os animais no Município de São Gonçalo do Pará, concretização do cadastro.

Parágrafo único. A identificação e registro poderão ser feitos em parceria com clínicas, lojas e/ou hospitais veterinários.

Art. 17. É obrigatória a identificação e registro de todos os animais, observado os prazos dos §§ 3º e 4º do artigo 11 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES E MAUS TRATOS

Art. 18. São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários/responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como de caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 19. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e verminação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 20. Caso não houver interesse do proprietário/responsável em permanecer com o animal ficará este responsável, pela transferência propriedade/tutela do animal para outra pessoa.

Parágrafo único. É vedado o abandono do animal em vias públicas ou imóveis particulares, sob pena do pagamento de multa prevista em decreto municipal.

Art. 21. É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

Art. 22. Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I - submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - sacrificá-los com métodos não humanitários;

VI - abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

Art. 23. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 24. Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.

Art. 25. O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa;

III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 26. Após processo administrativo, em caso de verificação de abandono de animal, independentemente de outras sanções previstas em outras leis, será aplicada multa de acordo com a norma específica, criada pelo município através de decreto.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições desta Lei ficando, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários.

Art. 28. Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o munícipe tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito e o dever de levar consigo seus animais, sob pena de configurar abandono e aplicação da multa prevista.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispoendo sobre as atribuições do órgão responsável pelo controle de zoonoses, criando estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições, bem como no que se refere a aplicação e valores das multas e taxas.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 31. O Poder Executivo poderá realizar publicidade institucional quanto à implantação desta Lei.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Revoga a Lei 1260/2003.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (30/06/2022).

Osvaldo de Souza Maia
Prefeito Municipal

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org: 06/07/2022**